

AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA EFICÁCIA NAS RELAÇÕES INTERPRIVADAS

Andressa Conterno Rodrigues¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre os direitos fundamentais, seu conceito, dimensões, origem histórica e aplicabilidade nas relações humanas. Em linhas gerais, o trabalho relata sobre a eficácia dos direitos fundamentais na relação do indivíduo com o Estado (eficácia vertical) e também entre os particulares entre si (eficácia horizontal), mais precisamente abordando sobre esta última questão.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Dimensões. Eficácia vertical e horizontal. Relações interprivadas.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais denotam de uma origem histórica ligada com a evolução do homem e da própria dimensão do Estado, especialmente quando se pensa em direitos fundamentais nos vem à mente a relação entre indivíduos e o Estado.

Ao longo dos tempos, os direitos fundamentais foram passando por profundas evoluções, de modo a acrescentar a órbita das relações entre o homem e o Estado, tanto isto é verdade que atualmente usamos a terminologia “dimensão” dos direitos fundamentais ao invés de “geração”, uma vez que a primeira dá a exata conotação do crescimento gradativo destes direitos.

O presente trabalho aborda a eficácia dos direitos fundamentais nas relações do indivíduo com o Estado, bem como nas relações entre os particulares. Esta última relação e a aplicabilidade com os direitos fundamentais possuem grande discussão em âmbito doutrinário, sendo que há correntes que defendem a aplicação imediata dos direitos fundamentais nas relações interprivadas e outras que são adeptas da aplicação mediata ou indireta. Estas são as ideias iniciais do presente trabalho.

¹ Advogada, com escritório profissional em Frederico Westphalen, RS. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Câmpus de Frederico Westphalen, RS. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela FAI - Faculdade de Itapiranga. Pós-graduada em Direito Ambiental pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR VIRTUAL. E-mail: andressaconterno@bol.com.br

1 DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA ORIGEM HISTÓRICA

Em linhas sucintas, os direitos fundamentais foram objeto de uma evolução do homem e da própria sociedade, desde a primeira dimensão, que versa sobre os direitos civis e políticos, para os direitos econômicos, sociais e culturais da segunda geração, bem como dos direitos de fraternidade e solidariedade; há também de se falar que existem ainda aqueles que defendem a existência de uma quarta dimensão, que seriam os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

Os direitos fundamentais surgiram da evolução histórica do homem e sua definição é complexa em virtude das diversas expressões nele impregnadas.

Na compreensão de Ney Stany Maranhão:

Ao longo da história, a positivação dos direitos fundamentais se deu em ondas. De fato, muito embora detentor de direitos que são imanentes à condição humana, o reconhecimento constitucional desses valores a favor do homem se deu apenas lentamente, a reboque de pesados confrontamentos no campo da faticidade histórica e de tormentosos debates na seara das idéias, querelas essa regra geral suscitadas no fito de conter algum poder arbitrário e/ou opressivo que exasperadamente se impunha. Nesse sentido, há consenso que essa afirmação dogmática se deu em momentos diferenciados, à vista da inegável mutação histórica dos direitos fundamentais, sendo que, de início, foram formalmente consolidados os direitos de liberdade, passando em seguida aos direitos de igualdade, e, logo após, os direitos ligados à noção de solidariedade, seqüência essa que reflete a verve profética incrustada no lema dos idealistas franceses que viveram no século XVIII: liberdade, igualdade e fraternidade!²

Ainda segundo relata o consagrado professor José Afonso da Silva:

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.³

O professor ainda destaca que na sua opinião a expressão mais adequada para definir tais direitos seria chamá-los de direitos fundamentais do homem, pois

² MARANHÃO. Ney Stany Moraes. A afirmação histórica dos direitos fundamentais. A questão das dimensões ou gerações de direito. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 2225, ago. 2009, p. 04. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13261>>. Acesso em: 21 dez de 2009.

³ SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros,

melhor destaca a ideia consagrada neles:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível de direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamental acha-se a indicação de que se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados⁴.

Na conceituação de Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, (...), os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado”⁵.

Para o professor Alexandre de Moraes os direitos fundamentais consistem:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais⁶.

Os direitos fundamentais foram divididos doutrinariamente em direitos de primeira, segunda e terceira geração, e alguns defendem a existência até mesmo de uma quarta geração, ou também por muitos doutrinadores contemporâneos usam a expressão “dimensão” ao invés de geração por considerar que este último denota um entendimento estanque, como se uma geração substituísse outra, já o termo dimensão denota o agrupamento e evolução gradativa dos direitos, sendo a nomenclatura mais utilizada atualmente.

Neste mesmo sentido Ney Stany Maranhão afirma:

[...] a locução "gerações" tem sofrido ataques porque atrai a falsa compreensão de que a revelação de determinado grupo de direitos fundamentais viria inexoravelmente para substituir o anterior, dado por ultrapassado. A se seguir essa linha, o surgimento dos direitos sociais, por exemplo, sepultariam os direitos anteriormente reconhecidos (direitos de liberdade), o que, fácil perceber, não é verdade, haja vista que os diferentes catálogos de direitos fundamentais travam entre si uma relação de concomitância e simultaneidade, ao invés de uma relação de exclusividade e

2003, p. 175.

⁴ SILVA, 2003, p. 178.

⁵ BONAVIDES. Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 515.

⁶ MORAES. Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 21.

fatal sucessão de um pelo outro. Justamente por tencionarem afastar esse enganoso entendimento de que uma geração sucederia a anterior, alguns autores têm optado pelo termo "dimensões" de direitos fundamentais⁷.

Assim, definida a terminologia mais utilizada atualmente passamos a discorrer sobre os direitos fundamentais propriamente ditos.

Os direitos de primeira dimensão constituem-se nos direitos civis e políticos, são direitos de liberdade criados como garantia ao indivíduo para conter a fúria estatal. Nos termos de Bonavides, “os direitos de primeira geração ou da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdade ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência e oposição perante o Estado”⁸.

Tais direitos possuem um caráter de não fazer por parte do Estado, deixando o indivíduo exercer sua liberdade, segundo muitos estes direitos possuem um status negativus, pois separam sociedade e Estado, advindo do ideal liberal-burguês do século XVIII.

Os direitos de primeira dimensão possuem como característica uma finalidade individualista, firmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder.

Estes direitos estão sempre codificados na Carta Política e apresentam uma notória inspiração jusnaturalistas, correspondem entre outros, aos direitos à vida, liberdade, propriedade, igualdade, participação política, como voto, etc.

Por sua vez, os direitos de segunda dimensão, tratam de direito com status positivo, advêm de um agir do Estado e assim como os de primeira geração estão também codificados na Constituição.

Tais direitos são os econômicos, sociais e culturais, “caracterizam-se, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas”⁹.

Nos direitos de segunda dimensão o Estado passa a ter um dever de agir, de fazer, para garantir a justiça social. Sua origem histórica está ligada às consequências

⁷ MARANHÃO, 2009, p. 04.

⁸ BONAVIDES, 2002, p. 515.

⁹ SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004, p. 55.

do impacto social que a revolução industrial trouxe, tais como desigualdades sociais e econômicas.

Por conta disso, surgiram movimentos reivindicatórios, aliados às doutrinas socialistas, para que o Estado passasse a intervir na busca da realização da justiça social e na garantia de direitos a todos os indivíduos através do bem-estar social.

Diante da pressão exercida pelo marxismo, pelo socialismo utópico e pela doutrina social da Igreja, aliado ao gradativo aumento da representatividade dos trabalhadores – forjada em um momento histórico de extensão do direito de sufrágio, o que fez cair a hegemonia burguesa no Parlamento –, bem assim à vista da eclosão da Revolução Russa (1917), ficou cada vez mais evidente a necessidade de profundas reformulações no constitucionalismo liberal. A missão: dissipar a "perigosa" nuvem revolucionária que o cercava. Além desse relevante fator social, também havia um especialíssimo fator econômico que afiançava a tese de urgentes mudanças estruturais no perfil do Estado: a ampla liberdade do mercado havia produzido imbatíveis monopólios e fortes oligopólios, ambos extremamente nocivos à livre concorrência – o coração do capitalismo. Sob essa lente, a intervenção estatal, quanto aos que detinham o poder (e o dinheiro!), era muito mais que uma opção estratégica; era uma questão de vida ou morte¹⁰.

Os direitos de segunda dimensão foram positivados primeiramente na constituição alemã de Weimar de 1919, que ganhou notoriedade e serviu de modelo aos demais Estados; contudo, diversos precedentes são relevantes como a Constituição Francesa de 1848, a Constituição do México em 1917, a Declaração Russa de 1918 e o Tratado de Versalhes de 1919, ganhando especial enfoque nas Constituições pós-segunda guerra.

Conforme destaca o já mencionado professor Ingo Sarlet:

Ainda na esfera dos direitos de segunda dimensão, há que atentar para a circunstância de que estes não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas 'liberdades sociais', do que dão conta exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como direito a férias, e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, apenas para citar alguns dos mais representativos. A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange, portanto, bem mais do que os direitos de cunho prestacional, de acordo com o que ainda propugna parte da doutrina, inobstante o cunho 'positivo' possa ser considerado como marco distintivo desta nova fase na evolução dos direitos fundamentais. Saliente-se, contudo, que, a exemplo dos direitos da primeira dimensão, também os direitos sociais (tomados no sentido amplo ora referido) se reportam à pessoa individual, não podendo ser confundidos com os direitos sociais e\ou difusos da terceira dimensão. A utilização da expressão 'social' encontra justificativa, entre outros aspectos [...], na circunstância de que os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de

¹⁰ MARANHÃO, 2009, p. 05.

corresponderem à reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracteriza (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico¹¹.

Posteriormente, surgem os direitos de terceira dimensão, os quais correspondem aos direitos de solidariedade e de fraternidade, cuja característica marcante é (ao contrário dos demais direitos fundamentais), não é destinada ao indivíduo especificamente mas sim a grupos humanos, por isto são considerados como de titularidade coletiva ou difusa.

Nas palavras de Bonavides

[...] os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatários o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta¹².

Destaca-se neste contexto também as brilhantes palavras de Ingo Sarlet:

Dentre os direitos fundamentais de terceira dimensão consensualmente mais citados cumpre referir à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais¹³.

Esta dimensão de direitos fundamentais, como dito anteriormente, possui a peculiaridade por ser destinado não ao indivíduo em si, mas sim por haver uma implicação universal, transindividual, razão pela qual são tidos como de solidariedade ou de fraternidade, uma vez que exigem para o seu cumprimento e efetivação um esforço a nível mundial, de toda a coletividade.

Ressalta-se que esta dimensão de direitos não se encontra, ainda, totalmente positivada no direito constitucional, contudo, é muito difundida em âmbito internacional, através de diversos tratados e convenções a nível mundial.

¹¹ SARLET, 2004, p. 56.

¹² BONAVIDES, 2002, p. 523.

¹³ SARLET, 2004, p. 56.

Ainda há de se referir à existência de uma corrente doutrinária que defende existir direitos fundamentais de quarta dimensão, dentre eles podemos citar o consagrado professor de direito constitucional Paulo Bonavides.

Os direitos de quarta dimensão seriam compostos pelos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo, o que segundo Bonavides “correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social”¹⁴.

Segundo o autor, estes direitos seriam o resultado da globalização política dos direitos fundamentais, como forma de concretização de uma sociedade aberta, universalizando as relações de convivência.

Os direitos da quarta geração não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la – a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos de primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentados em sua dimensão principal, objetiva e axiológica, podendo, doravante, irradiar-se com a mais subida eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico¹⁵.

Norberto Bobbio igualmente defendia a existência dos direitos de quarta geração, porém de conteúdo diverso que o traçado por Bonavides. Para o mestre italiano, estes direitos surgem de novas exigências “referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”¹⁶.

Por fim, o autor conclui que os direitos de quarta dimensão compreendem o futuro da cidadania e a liberdade de todos os povos, como um direito em construção que ao se concretizar formará uma possível “globalização política”.

Ocorre que tais direitos ainda não estão consagrados em âmbito nacional e internacional, havendo muito que ser caminhado neste sentido para se chegar à globalização política defendida por Bonavides.

Assim, pelo que se verifica, os direitos de quarta dimensão ainda são uma quimera a ser alcançada para conquistarmos a plenitude da democracia e da globalização\universalização dos direitos fundamentais.

Descritas as dimensões dos direitos fundamentais, passemos agora a falar sobre a eficácia e aplicação dos mesmos.

¹⁴ BONAVIDES, 2002, p. 524.

¹⁵ BONAVIDES, 2002, p. 525.

¹⁶ BOBBIO apud MARANHÃO, 2009, p. 06.

2 DA EFICÁCIA HORIZONTAL E VERTICAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As eficácias, vertical e horizontal dos direitos fundamentais, dizem respeito sobre o seu efeito, o primeiro quanto ao Poder Público e o segundo nas relações entre os particulares.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, a norma de direito fundamental, independentemente da possibilidade de sua subjetivação, sempre contém valoração; o valor nela contido, revelado de modo objetivo, estende-se necessariamente sobre a compreensão e atuação do ordenamento jurídico. Atribui-se aos direitos fundamentais, assim, uma eficácia irradiante¹⁷.

O autor refere que: “as normas que estabelecem direitos fundamentais, se podem ser subjetivadas, não pertinem somente ao sujeito, mas sim a todos aqueles que fazem parte da sociedade”¹⁸.

Partindo destas proposições, pode-se afirmar que o Estado além de obrigado a respeitar os direitos fundamentais tem ainda a missão de fazê-los acatar pelos particulares. Importante ressaltar que, para parte da doutrina, no caso de manifesta desigualdade entre dois particulares (hipótese de poder econômico-social), também existe relação de natureza vertical.

No campo da eficácia vertical, ou seja, aquela entre o indivíduo e o Estado não há muita discussão quanto à eficácia dos direitos fundamentais, uma vez que é pacífica a sua aceitação, fato que não ocorre em relação à eficácia horizontal.

A eficácia horizontal, também chamada de eficácia privada, eficácia em relação a terceiros ou também eficácia externa, analisa a problemática dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, bem como a vinculação do sujeito privado aos direitos fundamentais.

Nos dizeres de Sarlet, “os direitos fundamentais exercem sua eficácia vinculante também na esfera jurídico-privada, isto é, no âmbito das relações jurídicas entre particulares”¹⁹.

A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares teve seu desenvolvimento na doutrina e jurisprudência constitucional alemã do século XX,

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004, p. 168.

¹⁸ Ibidem, p. 168.

¹⁹ SARLET, 2004, p. 362.

bem como foi seguida pelo direito constitucional português. Sua aceitação não é pacífica e ilimitada, gerando inúmeras discussões no campo doutrinário, especialmente no que tange até que ponto a eficácia dos direitos fundamentais pode intervir nas relações entre particulares.

Sobre o tema o professor Sarlet faz as seguintes considerações:

Ponto de partida para o reconhecimento de uma eficácia dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas é a constatação de que, ao contrário do Estado clássico e liberal de Direito, no qual os direitos fundamentais, na condição de direitos de defesa, tinham por escopo proteger o indivíduo de ingerências por parte dos poderes públicos na sua esfera pessoal e no qual, em virtude de uma preconizada separação entre Estado e sociedade, entre o público e o privado, os direitos fundamentais alcançavam sentido apenas nas relações entre os indivíduos e o Estado, no Estado social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas²⁰.

A aplicação dos direitos fundamentais nas relações interprivadas pode ser entendida sob o fundamento de que todos os direitos fundamentais decorrem, de alguma maneira, do princípio da dignidade da pessoa humana e, se os direitos fundamentais refletem a pauta moral vigente na sociedade, sua observância e efetividade não devem se restringir ao Estado, mas sim a toda e qualquer relação jurídica, seja ela de direito público ou de direito privado.

Deste modo, os direitos fundamentais devem ter uma eficácia vertical, nas relações do indivíduo com o Estado, e uma eficácia também horizontal, nas relações dos indivíduos entre si. O que se pretende com isto é evitar desigualdades que possam atingir a dignidade da pessoa humana, como por exemplo, naqueles casos em que um contrato viole direito fundamental de um dos contratantes, o Estado interferirá nessa relação para salvaguardar a efetividade do direito fundamental violado.

De se dizer ainda sobre a eficácia horizontal existem duas teorias sobre a sua aplicação, a primeira diz respeito a sua aplicação imediata ou direta nas relações interprivadas, já a segunda diz respeito à aplicação mediata ou indireta.

A teoria da eficácia imediata ou direta surgiu na Alemanha, por Nipperdey, e de acordo com esta teoria os direitos fundamentais são aplicáveis diretamente em

²⁰ SARLET, 2004, p. 365.

relação aos particulares, havendo ou não normas infraconstitucionais numa decisão, as normas constitucionais devem ser aplicadas como razões primárias e justificadoras.

A tese da aplicabilidade direta ou imediata defende efeitos absolutos dos direitos fundamentais entre particulares. Essa corrente encontra seu fundamento na idéia de que, em virtude de os direitos fundamentais constituírem normas de valor válidas para todo o ordenamento jurídico, não é possível aceitar que o direito privado venha a formar uma espécie de gueto, à margem da ordem constitucional. Por isso, não é necessário existir uma mediação legislativa para que os direitos fundamentais produzam efeitos entre particulares: eles exercem influência de forma direta, irradiando efeitos diretamente da Constituição e não por meio de normas infraconstitucionais, especialmente de direito privado (efeitos estes que podem, inclusive, modificar as normas infraconstitucionais)²¹.

Outro argumento defendido para a aplicação da eficácia direta é o de que o reconhecimento desta nas relações entre particulares é uma espécie de cláusula geral que efetiva o sistema de proteção dos direitos fundamentais, como também supre as limitações dos instrumentos de controle do direito privado, fazendo-se necessário a aplicação direta dos direitos fundamentais.

[...] os direitos fundamentais são também normas de valor que devem valer para toda a ordem jurídica, isto é, também para o direito privado. A dignidade humana continua a ser o ponto de partida, mas não como liberdade do indivíduo isolado e, sim, como livre desenvolvimento da personalidade de homens solidários integrados numa sociedade e respeitáveis perante ela²².

Já com relação à teoria da eficácia indireta ou mediata, tem como seu grande expoente Dürig, segundo o qual os direitos fundamentais teriam sua eficácia irradiada ao direito privado somente quando não houvesse normas jurídico-privadas sobre o tema, sendo aplicada através do uso da interpretação e integração das cláusulas gerais do direito privado de acordo com os direitos fundamentais.

Segundo esta teoria, os direitos fundamentais não têm por função precípua resolver conflitos de direito privado, devendo a sua aplicação realizar-se mediante os meios colocados à disposição pelo próprio sistema jurídico.

Na lição de Marinoni:

²¹ LIMA, Henrique. Efeitos horizontais dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**. Teresina, v. 12, n. 1812, jun. 2008, p. 75. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11392>>. Acesso em: 21 dez. 2009.

²² ANDRADE, José Carlos Vireira de. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2003 apud SARLET, 2003, p. 277.

[...] quando se pensa em eficácia mediata, afirma-se que a força jurídica dos preceitos constitucionais somente se afirmaria, em relação aos particulares, por meio dos princípios e normas de direito privado. Isso ocorreria através de normas de direito privado – ainda que editadas em razão do dever de proteção do Estado. Além disso, os preceitos constitucionais poderiam servir como princípios de interpretação das cláusulas gerais e conceitos indeterminados suscetíveis de concretização, porém sempre dentro das linhas básicas do direito privado²³.

Henrique Lima destaca o seguinte sobre o tema:

A tese da eficácia mediata ou indireta afirma que os direitos fundamentais somente poderiam ser aplicados entre particulares após um processo de transmutação, por intermédio do material normativo do próprio direito privado. Essa aplicação se daria da seguinte forma: primeiramente, a eficácia dos direitos fundamentais estaria condicionada à mediação concretizadora do legislador de direito privado, pois cabe a ele o desenvolvimento "concretizante" desses direitos por meio da criação de regulações normativas específicas que delimitem o conteúdo, as condições de exercício e o alcance dos direitos nas relações entre particulares. Na ausência de desenvolvimento legislativo específico, compete ao juiz dar eficácia as normas de direitos fundamentais por meio da interpretação e aplicação das cláusulas gerais e conceitos indeterminados do direito privado. Nesta teoria, a Constituição possui somente uma função de guia, oferecendo diretrizes e impulsos para uma evolução adequada do direito privado²⁴.

No Brasil, não encontramos dispositivo expresso sobre a vinculação e aplicabilidade dos direitos fundamentais aos particulares, como ocorre em outros países. Contudo, não há em nosso ordenamento a negativa de uma eficácia horizontal, não sendo possível afirmar que a autonomia privada foi negada, mas sim reconhecida pelo Constituinte, como verdadeiro princípio constitucional, notadamente em seu art. 5º.

Diante de tudo o que foi exposto, há que se concluir que o exercício do direito fundamental entre pessoas deve dar-se de forma que ninguém seja violado em sua dignidade humana. Caso isso ocorra, o lesado deverá buscar remédios jurídicos que lhe socorram, pois os direitos fundamentais são oponíveis não só em relação ao Estado (eficácia vertical), mas perante os particulares (eficácia horizontal), como forma de assegurar um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

²³ MARINONI, 2004, 172.

²⁴ LIMA, 2008, p. 98.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais seguem a evolução histórica do próprio ser humano, de acordo com seu tempo. Primeiramente eram tidos como direitos que garantiam se sobrepor à fúria estatal, embasada nos ideias liberalistas da época (direitos de primeira dimensão).

Posteriormente, surgem os direitos econômicos sociais e culturais, em que o Estado passa a ter um dever de agir (direitos de segunda dimensão), lastreado no Estado Social, mais adiante surgem os direitos de terceira dimensão, em que se busca a solidariedade e a fraternidade com a inovação de não ser um direito voltado para o indivíduo, mas sim de titularidade de um grupo humano, sendo considerados como direitos difusos e coletivos. Há também aqueles que defendem a existência de um direito de quarta dimensão, na qual compreendem o futuro da cidadania e a liberdade dos povos.

Em virtude da eficácia vertical o Estado tem a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e ainda faz estes serem respeitados pelos particulares também. Já a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, por sua vez, diz respeito aos particulares, erga omnes.

A partir disto desenvolveu-se duas teorias a respeito da aplicação da eficácia horizontal. A primeira, chamada de eficácia mediata ou indireta somente seria aplicada a força dos direitos fundamentais nas relações entre particulares por meio de princípios e normas de direito privado, servindo os preceitos constitucionais como forma de interpretação de cláusulas gerais.

Já a teoria da eficácia imediata ou direta, defende que os direitos fundamentais devem ser aplicados em toda relação interprivada como forma de regular o comportamento dos particulares. Em nossa Carta Maior não há disposição expressa sobre a aplicabilidade dos direitos particulares nas relações privadas, contudo não se pode negar que pela estrutura de nosso direito constitucional é possível afirmar a aplicação da eficácia horizontal.

Deste modo, pelo que se conclui com este trabalho, as dimensões dos direitos fundamentais pode ser aplicada aos particulares, contudo, há de se convir e diga-se, a doutrina é dominante neste sentido, de que deve ser aplicada a eficácia sempre que em uma relação entre particulares haja ofensa a algum direito fundamental, sendo necessária uma ponderação de valores e princípios.

THE DIMENSIONS OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND ITS EFFECTIVENESS IN RELATIONS INTERPRIVADAS

ABSTRACT: This work aims to add about fundamental rights, its concept, dimensions, historical origin and applicability in human relations. In general, reports on the effectiveness of fundamental rights in the individual's relationship with the State (effectiveness) and also between individuals between themselves (effectiveness horizontal), specifically focusing on this last issue.

Keywords: Fundamental rights. Dimensions. Effectiveness of vertical and horizontal. Relations interprivadas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE. José Carlos Vireira de. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2003.

BONAVIDES. Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

LIMA. Henrique. Efeitos horizontais dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**. Teresina, v. 12, n. 1812, jun. 2008. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11392>>. Acesso em: 21 dez. 2009.

MARANHÃO. Ney Stany Moraes. A afirmação histórica dos direitos fundamentais. A questão das dimensões ou gerações de direito. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 2225, ago. 2009. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13261>>. Acesso em: 21 dez de 2009.

MARINONI. Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004.

MORAES. Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004.

SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 175.